

**Portaria n.º 422-A/88:**

Regulamenta as ofertas públicas de transacções de valores mobiliários ..... 2732-(22)

**Portaria n.º 422-B/88:**

Estabelece a soma do capital social, das reservas constituídas e dos resultados transitados das sociedades gestoras de fundos de investimento, abertos e fechados, mobiliários ou imobiliários ..... 2732-(24)

**Portaria n.º 422-C/88:**

Estabelece que o valor conjunto do capital social e reservas da sociedade gestora seja em qualquer momento superior a uma percentagem certa do valor global das carteiras geridas ..... 2732-(26)

**Portaria n.º 422-D/88:**

Estabelece as condições de admissão à cotação oficial de acções ou obrigações ..... 2732-(26)

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/88**

Na sequência do acordo sobre a utilização da Base Aérea das Lajes, renegociado em Dezembro de 1983, e através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/85, de 13 de Fevereiro, foi na mesma data celebrado o Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Housing Program Agreement) entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América.

O Instituto Nacional de Habitação foi a entidade mutuária dos empréstimos contratados no mercado americano, no montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, montante já totalmente esgotado e que se pretende agora elevar para USD 75 milhões através da alteração do referido Acordo de Execução.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as alterações aos termos do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social (Amendment n.º 1 — Housing Program Agreement).

2 — Delegar no Ministro das Finanças e no Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ou em quem estes subdelegarem, poderes para assinarem, em nome e representação do Governo Português, as alterações aos termos do referido Acordo.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 229-A/88**

de 4 de Julho

Os títulos de participação foram introduzidos no mercado de capitais pelo Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto.

As emissões já realizadas e a forma como a procura se tem manifestado confirmam a importância deste instrumento financeiro na dinamização do mercado, no financiamento das empresas com capitais considerados quase próprios e na resposta às preferências dos investidores em matéria de risco, liquidez e rendimento.

O presente diploma alarga a capacidade legal de emissão de títulos de participação pela mesma empresa.

Assim, ouvido o Conselho Nacional das Bolsas de Valores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O valor nominal global de cada emissão, adicionado ao valor nominal global dos títulos vivos de anteriores emissões, realizadas nos termos do presente diploma, não pode exceder duas vezes a soma do capital realizado, das reservas constituídas e dos resultados transitados.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Abril de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Junho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 229-B/88**

de 4 de Julho

Pelo presente diploma é criada a figura das «obrigações com direito de subscrição de acções» (obrigações com *warrants*).

Trata-se de um título próximo, mas distinto, das obrigações convertíveis em acções. Nestas últimas, a obrigação desaparece: o detentor do título deixa de ser obrigacionista para passar a accionista. Nas obrigações com *warrants*, as obrigações continuam a existir e o obrigacionista tem um *warrant* que lhe confere o direito de subscrever acções: continua a ser obrigacionista, ao mesmo tempo que faz entrar novos fundos na empresa e se torna, simultaneamente, accionista.

Este decreto-lei introduz uma outra alteração ao Código das Sociedades Comerciais no sentido de possibilitar que uma sociedade emita obrigações conferindo o direito de subscrição de acções a emitir pela socie-